

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 6.2017.02AJ-SUBADM.0157037.2017.008747**PROCESSOS N.º 2017.008747.**

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para construção/edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM, cuja localização será na Rua Júlio Toá, no Platô do Piquiá, Boca do Acre, s/n.º, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materias de consumo e materiais de reposição necessários à execução dos serviços.

INTERESSADO: Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculos - DEAC/PGJ.

Trata-se de processo administrativo, deflagrado a partir de **PROJETO BÁSICO Nº 4.2017.DEAC.0119405.2017.008747**, aviado a esta Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, pela **DIVISÃO DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E CÁLCULO**, por meio do qual o submete à análise desta Assessoria Jurídica, haja vista a pretensão da Administração, em contratar empresa especializada para construção/edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM, cuja localização será na Rua Júlio Toá, no Platô do Piquiá, Boca do Acre, s/n.º, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materias de consumo e materiais de reposição necessários à execução dos serviços.

Após a aprovação do supracitado projeto básico, por meio do **DESPACHO Nº 291.2017.02AJ-SUBADM.0122544.2017.008747**, a Comissão Permanente de Licitação providenciou a elaboração da Minuta do Edital da Tomada de Preços, partes I e II (docs. 0138363 e 0138392), que foi aprovada pela SubAdm, por meio do **DESPACHO Nº 343.2017.02AJ-SUBADM.0142311.2017.008747**, com arrimo no **PARECER Nº 75.2017.02AJ-SUBADM.0142246.2017.008747**, da Assessoria Jurídica.

Depois de lavrado o resultado de julgamento e classificação de propostas de preços, cuja publicação deu-se no DOMPE, no dia 15.12.2017 (doc. 0155364), a licitante MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.357.594/0001-06, classificada em 2.º lugar, interpôs recurso, a fim de impugnar a decisão supracitada, haja vista não concordar com a decisão que conferiu a primeira colocação à licitante GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME, CNPJ N.º 10.705.837/0001-90, cuja proposta ficou estabelecida em R\$ 520.866,20 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

A decisão recorrida reconheceu que o meio de impugnação manejado **foi aviado tempestivamente**, porém quanto ao **mérito**, aquele Colegiado entendeu que as razões apresentadas pela recorrente não poderiam prosperar. Vejamos, pois, as três linhas de impugnação aviadas pela recorrente:

Segundo a recorrente, a CPL, ao analisar a proposta apresentada pela primeira colocada, deixou de observar que aquela havia apresentado quantitativos **menores** do que aqueles previstos na planilha orçamentária da administração, especificamente, nos subitens **5.3.4.1 - Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado [item correto 5.3.2.2.]**, não sendo, portanto, passível de correção, por figurar alteração acima do previsto no subitem 10.6.1.

Em **segundo lugar**, a recorrente arguiu que houve omissão dos custos relativos à mão de obra necessária quando da oferta do preço no item o item nº 9 b2 do edital - Composição de Preços de Cada Item do Serviço, nos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 2.2.3; 2.2.4; 3.1.2; 4.2.1.1; 4.2.2.1; 4.2.2.2; 4.2.3.1; 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.2.1.1; 5.2.1.2; 5.3.1.1; 5.3.2.2; 5.3.2.3; 6.1.1; 6.3.2; 7.1.1; 7.1.2; 7.2.2; 8.1.2; 8.1.3; 8.2.2; 8.2.4; 9.2.1; 11.1.2.1; 11.1.3.1; 11.2.1.1; 11.2.12; 12.1.1; 15.2.2.

E, em **terceiro e último lugar**, a recorrente assevera que no item 2.2.4 - Barracão Aberto para apoio à produção, a licitante exclui o subitem S 11702 - Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração.

A recorrida, por sua vez, interpôs contrarrazões, dentro do prazo legal, rechaçando os argumentos apresentados.

Os autos, após atualização, foram instruídos com e-mail de ciência da decisão recorrida, outrora enviado à licitante vencedora, e com o Relatório da Licitação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I. PRELIMINARMENTE: DA REMESSA NECESSÁRIA AO GESTOR, DA DECISÃO PROFERIDA PELA CPL

A partir da análise do disposto no § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, extrai-se que o Diploma impõe que o julgador de um recurso, submeta, não apenas o meio de impugnação, como sua própria decisão, à autoridade imediatamente superior, que no caso do organograma do Ministério Público do Estado do Amazonas, aqui representado pelo Órgão Procuradoria-Geral de Justiça (*enquanto órgão dirigente da Administração Superior*), é a SubAdm:

"Art. 109. [...]

§ 4.º § 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Trata-se, a meu entender, de espécie de reexame necessário, no âmbito administrativo, instituído por lei, cuja observância respeita a segurança jurídica. A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. ART. 109 DA LEI 8.666/93. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

1) A não submissão de recurso administrativo às instâncias administrativas superiores constitui ato ilegal, por incompatibilidade com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93 e com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF):

2) Portanto, válido o certame licitatório até a fase de habilitação, devendo a partir da fase subsequente (julgamento) ser anulado, a fim de se examinar recurso interposto pela impetrante. É imperiosa tal providência, na medida em que, caso a mesma logre êxito com o recurso interposto, haverá modificação do julgamento;

3) Nego provimento à remessa necessária;

(TRF-2 - REOMS: 36635 RJ 2000.02.01.052889-8, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 23/08/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/09/2005).

II. MÉRITO: DA PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES QUE ALICERÇAM A DECISÃO DA CPL

Ultrapassada a preliminar, que reputo relevante, passo ao exame das questões de mérito.

Em **primeiro lugar**, cabe consignar que as "três linhas de frente" apresentadas pela recorrente foram enfrentadas pelo julgador ordinário, de forma que as razões de decidir estão arrimadas, inclusive, em entendimentos do Egrégio TCU e de Órgãos do Poder Judiciário. Aliás, o não provimento do meio de impugnação foi acertado.

Reanalisando, pois, cada questão levantada pela recorrente.

Quanto ao preenchimento da planilha e formação de preços, que a recorrente alega que a primeira colocada não a satisfaz, tem razão o Colegiado, quando aduz que é possível efetuar a correção necessária quanto a este aspecto, desde que observado o preço outrora ajustado. Aliás, essa mitigação não só atende à razoabilidade, como também à fluidez com que deve ser processado o certame, sob pena de o interesse público restar prejudicado. Vejamos, a propósito, ilustrativo Precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º.

O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.

Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DE PLANO.

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014, Data de publicação: 17/12/2014)

Portanto, não resta dúvida de que a CPL agiu correntemente, ao possibilitar à vencedora do certame efetuar os necessários ajustes na formação de preços apresentada.

Quanto à segunda impugnação, ou seja, de que a empresa vencedora do certame omitiu custos relativos à mão de obra, importa reafirmar que este argumento cai por terra, não só pelo fato de a empresa ter apresentados, de fato, como também em razão de a própria DEAC ter diagnosticado que tais valores foram sim, devidamente apresentados.

Quanto ao último aspecto impugnado, a CPL desmontou que seu custo contemplaria, ainda, um "barracão aberto para apoio e produção. Vejamos, a propósito:

*"Outrossim, com relação ao **terceiro ponto**, assevera que no item 2.2.4 - Barracão Aberto para apoio a produção, a licitante exclui o subitem S 11702 - Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração, todavia, a empresa Recorrida em seu orçamento sintético (doc. 0155358, pág. 8), no subitem 2.2.4 traz corretamente a descrição Barracão aberto para apoio A produção (carpintaria, central de armação, oficina, etc.) cl tesouras, telha 4mm, **piso em concreto desempolado**. Ademais, nos termos do subitem 9.7. do instrumento convocatório, **"quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título."***

ISSO POSTO, em sede remessa necessária, nos termos do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, ACOLHO as razões de decidir, aviadas pelo julgador ordinário, e, portanto, confirmo a decisão outrora proferida, de modo que nego PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.357.594/0001-06, devendo, a partir de agora, apenas haver a homologação e adjudicação.

É a decisão.

À CPL, para as providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am), 27 de dezembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 28/12/2017, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0157037** e o código CRC **19A9A81F**.